



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501195-50.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOAO SOUZA MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501195-50.2024.8.26.0536

Apelante: Joao Souza Moreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Vicente

Voto nº 41.414

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Réu condenado por tráfico de drogas, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 583 dias-multa. Apela buscando absolvição por insuficiência probatória.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir:

3. Provas francamente incriminadoras. Depoimentos dos policiais merecedores de credibilidade. Crime de perigo abstrato, não se exigindo que o infrator seja flagrado no próprio ato de venda da mercadoria proibida, não havendo se falar em absolvição ou mesmo em desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.

4. Pena e regime que não comportam alteração. Pena base fixada no mínimo legal. Reconhecimento da agravante da reincidência. Descabimento do redutor legal por expressa vedação legal. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Crime nefasto, sendo preciso maior reprovabilidade àquele que envereda para a prática de tal conduta ilícita, de modo a prevalecer o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena. Necessidade de imposição de tratamento mais rigoroso ao traficante. Regime prisional fixado com critério. Crime equiparado a hediondo, o que ensejaria a aplicação, inicialmente, do regime mais gravoso.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas estão comprovadas, sendo de rigor a condenação. 2. Pena e regime que não merecem reparo.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 156, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, H.C. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello; TJSP, AC 20.239, Rel. Geraldo Gomes; TJSP, Apelação Criminal nº 212.768-3, Rel. David Haddad; STF, H.C. nº 72.567-8/RS, Rel. Min. Carlos Veloso; TJSP, AP. nº 990.09.042255-6, Rel. Des. Paulo Rossi.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 143/147, acrescenta-se que o réu **JOÃO SOUZA MOREIRA** foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 166/171).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 205/210).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos

autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09, pelo auto de constatação de fls. 10/11, fotografias de fls. 12/14 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 102/104.

E a autoria também restou inconteste. O réu foi preso em flagrante delito, porque trazia consigo, transportava e guardava 5 (cinco) pedras de *crack*, com peso bruto de 9g, 20 (vinte) porções de maconha, com peso bruto de 56g, e 54 flaconetes de cocaína, com peso bruto de 77g, existindo a certeza visual do crime.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, o policial civil Norberto da Silva Pereira, relatou que no dia dos fatos foi deflagrada uma operação pela Delegacia Seccional, visando ao combate a todos os tipos de crimes. Sua equipe, ciente de que o local dos fatos é ponto de venda de drogas, para lá se dirigiu. O acusado, desatento, foi ao encontro da viatura, sendo realizada a abordagem e localizada em poder dele uma sacola com os entorpecentes. Conduzido à delegacia, o acusado foi preso em flagrante, dada a quantidade e a forma como as drogas estavam embaladas, o que

indicava a sua destinação ao tráfico. Não conhecia o acusado. Não foi realizada campana no dia dos fatos.

O policial civil José Roberto Ribeiro narrou que estava acompanhando Norberto durante a operação e que não sabe se o réu estava bêbado ou sob efeito de entorpecentes, não tendo percebido a aproximação dos policiais. Pelo odor de maconha do ambiente, acredita que ele tivesse acabado de fumar. Na sacola que ele portava, havia vários entorpecentes. Seu parceiro o abordou. O depoente estava dirigindo a viatura. Não foi realizada campana no dia do ocorrido.

Sobre os policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, considerando que não tinham eles qualquer motivo para incriminar pessoa inocente.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais

testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Em juízo, o réu negou a traficância, dizendo que estava passando pelo local, “*rodando com os muleque*”, que correram assim que visualizaram a viatura e, os policiais, assim que acharam a droga, vieram para cima do interrogado. Sustentou que estava apenas com quatro porções de maconha, pois é usuário. Os policiais haviam abordado dois indivíduos e, assim que os viu, como não devia nada, resolveu passar pela abordagem, momento em que os policiais localizaram a sacola. Conhecia os policiais, pois já havia sido abordado por eles, tendo em vista que tem passagem por roubo.

Contudo, a versão exculpatória não convence, seja porque isolada da prova produzida sob o crivo do contraditório, seja porque nada trouxe para corroborá-la, conforme lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

No mais, não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial. Nítida a intenção do réu de tentar desqualificar a atuação dos agentes para se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída, mesmo porque não consta dos autos qualquer notícia de reclamação efetuada por ele, por via própria, da conduta dos policiais.

Saliente-se, ademais, que o crime de tráfico é de perigo

abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Nesse sentido:

Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente. (TJSP – AC 20.239 – Rel. Geraldo Gomes – RT 584/347).

TÓXICO – Tráfico – Caracterização – Ré surpreendida com tóxicos acondicionados para venda – Flagrante verificado enquanto tentava desvencilhar-se do entorpecente – Prova segura da posse da substância e da materialidade – Condenação mantida – Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 212.768-3 – Araçatuba – 1ª Câmara Criminal – Relator: David Haddad – 11.08.97 – V.U.)

E o fato de o réu ser eventualmente usuário de drogas não elide a concomitante atividade de traficância, muitas vezes praticada para manter o próprio vício.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente há hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP – RJTJSP 101/498).

A prova, como se nota, é plenamente desfavorável ao apelante, não restando dúvida quanto ao seu intuito comercial, levando-se em consideração a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas. O crime de tráfico de drogas restou bem tipificado e comprovado, não havendo se falar em absolvição ou mesmo em desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.

Passa-se à análise da pena.

A pena base foi fixada no mínimo legal.

Na fase seguinte, foi reconhecida a agravante da reincidência (autos n. 1503274-41.2020.8.26.0536 - fls. 25/28), com aumento da pena em 1/6 (um sexto).

De se observar, ainda, que réu foi beneficiado com o referido aumento, tendo em vista que a reincidência é dupla, pois verificada também quanto aos autos n. 1500752-41.2020.8.26.0536 (fls. 26/27), o que permitiria aumento mais rigoroso. Todavia, quedou-se inerte o órgão ministerial.

Ao final, não era realmente caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por expressa vedação legal aos reincidentes, como é o caso do réu.

Ainda, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Além da sanção corporal imposta ao réu ultrapassar o teto legal, o crime de tráfico de drogas é nefasto, causador de grande desassossego social, pelo que é preciso maior reprovabilidade àqueles que enveredam para a prática de tal conduta ilícita, de modo que prevaleça o parâmetro da suficiência e proporcionalidade na fixação da pena, mostrando-se de todo inviável qualquer benefício, sob pena de indisfarçável impunidade, na contramão do anseio social voltado para a melhoria da segurança pública.

Sabe-se que o tráfico de drogas é uma espécie de mola propulsora à prática de outros crimes graves, principalmente roubos. E, é justamente atento a isso, que se impõe tratamento com maior rigor ao traficante, delinquente que, por conclusão lógica, não tem mérito para benesses legais.

O regime inicial fechado para o cumprimento da pena foi corretamente fixado. A gravidade do crime assim o recomenda, sendo comparado a crime hediondo, o que enseja a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz

repressão a esse tipo de delito.

Não é só. Quem envereda para a prática desse tipo de criminalidade, indisfarçavelmente tem personalidade deturpada, causadora de risco à ordem pública.

Anote-se, aliás, que o réu é reincidente, pela prática de crimes de roubo simples e roubo qualificado, o que reforça a necessidade de fixação do regime mais gravoso, a fim de que introjete novos valores.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 será cumprida em regime fechado” (STF – H.C. nº 72.567-8/RS – Rel: Min. Carlos Veloso).

“No concernente ao regime prisional impositivo à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudesimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel: Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulo Rossi).

Destarte, a r. decisão monocrática merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator